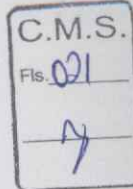




CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



Parecerjurídico

Processo – 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2019-Prorrogação de Prazo

Interessada: Secretária de Administração e Finanças.

Assunto Prorrogação do Prazo constante no contrato 010/2019, que tem como objeto a contratação de empresa especializada **EM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - COMPUTAÇÃO EM NUVEM (Backup online)**, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop-MT, com validade até 19/09/2020, estendendo-se pelo período de 02 anos, até a data de 18 de setembro de 2022.

Trata-se de pedido de Aditamento ao Contrato nº 010/2019, celebrado pela Câmara Municipal de Sinop e a empresa **EMANUELLA FARIAS SANTOS SOUZA 00722754213**, Prorrogação de Prazo pelo período de 02 anos, devidamente fundamentado pelo fiscal do contrato e também Chefe do Departamento de Rede, justificando a necessidade da prorrogação “haja vista que os serviços estão sendo prestados a contento e nossa Casa de Leis precisa do recebimento de tais serviços de maneira contínua além de ser benéfico e econômico e a casa de leis não dispõe de pessoal especializado assunto”.

O aditamento será no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), que correspondem a 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Junto ao presente encontra-se a autorização expressa elaborada pelo Presidente desta Augusta Casa de Leis.

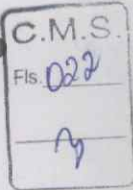
Ofício enviado pela empresa contratada aquiescendo em relação à renovação do referido contrato, fls (004).

Consulta existência de recursos orçamentários, enviada pelo departamento de contabilidade fls (014), informando a disponibilidade e previsão do recurso orçamentário, com dotação orçamentária nº 3390.40.00.000 – Serviços de Tecnologia da Informação – Pessoa Jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



Pois bem, o pedido de alteração ou aditamento é perfeitamente possível. Outrossim, o aditamento se faz necessário, uma vez que tratam-se de serviços essenciais desta Augusta Casa de Leis, ou seja, a prestação de serviços de natureza continuada, como bem justificado pelo requerimento elaborado pelo fiscal do contrato.

Além do que, a prorrogação deste Termo está amparada pelo art. 57, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, onde prevê a possibilidade de prorrogação da duração do contrato, *in verbis*:

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I- alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III- interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV- aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V- impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI- omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato..."



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

C.M.S.

Fis. 023

3

Ressalta-se ainda ao gestor público deve ter zelo e transparência com o erário público quando dos pagamentos.

Finalmente, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93, insta-nos relatar que o entendimento recente emanado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **é no sentido de que é possível a prorrogação dos prazos de vigência de contratos, desde que o objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada.**

Nesse sentido é o presente posicionamento do E. Tribunal de Contas:

“... Após reavaliar decisão do Tribunal de Contas de Mato Grosso quanto à prorrogação e alteração de contratos da administração pública previstas na Resolução de Consulta nº 32/2008, o Pleno do TCE anunciou novo entendimento sobre o caso com base na Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Até o julgamento do reexame de tese, ocorrido na sessão ordinária do dia 27 de setembro, a Resolução de Consulta nº 32/2008 vedava a prorrogação contratual quando não houvesse previsão no edital e no contrato. Conforme estudo realizado pela Consultoria Técnica do TCE, existem hipóteses descritas na Lei 8.666/93 que não requerem o cumprimento de tal condição, sendo o caso, por exemplo, de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes e que exija alteração das condições de execução do contrato. Um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o dever de planejamento da administração, para que ela eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) correspondente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível. No entanto, conforme aponta a Consultoria Técnica do TCE, é prevista no inciso II do caput do art. 57 da Lei 8.666/93 a prorrogação de prazos de vigência de contratos, desde que o objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada. Na consulta relatada pelo conselheiro Domingos Neto, ainda são observados que o aditivo de prorrogação deve ser formalizado dentro do prazo de vigência do contrato que se pretende renovar, ainda que o seu termo final ocorra em dia não



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

C.M.S.

Fls. 024

7

útil. "As vantagens da prorrogação devem ser justificadas por escrito mediante estudos envolvendo critérios técnicos e financeiros, e a prorrogação deve ser autorizada pela autoridade competente", aponta em seu voto **Domingos Neto**. No caso dos aditamentos terem sido feitos em desobediência a essas regras, o TCE orienta o gestor a providenciar a realização de procedimento licitatório a fim de evitar a permanência da irregularidade e incorrer em crime previsto na Lei 8.666/93..."

Dessa forma, o parecer jurídico é favorável ao aditamento do prazo do Contrato nº 010/2019, com prorrogação do prazo de 01 ano até (22/09/2021), celebrado entre a Câmara Municipal de Sinop e a empresa **EMANUELLA FARIAS SANTOS SOUZA 00722754213**.

É o Parecer

Sinop, 09 de setembro de 2020.

Dirceu da Silva

OAB/MT 6444-B

Advogado da Câmara